



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA –
PR**

Os vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação no uso das suas atribuições, na forma prevista nos arts. 98, § 1º, 107 e 148, parte final, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor a seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 034/2021, que “Reajusta os valores da bolsa auxílio aos estagiários nos órgãos da administração municipal e altera a redação do inciso VII do art. 1º da Lei nº 751/2009”, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

VII – O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento), devendo-se observar ainda o disposto no §4º do art. 17 da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008 para os estagiários de nível superior, pós-graduação e médio profissional.

Art. 3º Aplicam-se as disposições da Lei acima ao Poder Legislativo, o qual poderá contratar estagiários de nível médio, superior e de pós-graduação, observando a proporcionalidade definida no artigo 17 da Lei Federal 11788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Visa à emenda do inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei melhorar a redação e compreensão do texto, pois da forma como ficou regulamentado no projeto e até mesmo no



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

texto de lei vigente, apenas os estagiários de pós-graduação possuem limitação de quantidade, o que não pode prosperar e inclusive seria ilegal, pois a Lei Federal 11.788/2008, em seu artigo 17, determina a proporcionalidade máxima de 20% (vinte por cento) de estagiários em relação ao quadro de pessoal.

Destarte, ainda, não há que se limitar o número de estagiários de pós graduação a um número de 5 ou 10 vagas, pois a própria Lei Federal, em seu §4º, determina que para estagiários de nível médio profissionalizante e superior, para o qual o estagiário de pós-graduação pode ser enquadrado, não se aplica os limites previstos no *caput*.

Ainda, aproveitando que o Projeto de Lei busca alteração da Lei 751/2009, que no âmbito do Município de Quitandinha regulamentou a contratação de estagiários pela Administração Pública, faz-se também necessário a inclusão do Poder Legislativo como parte concedente, permitindo assim que estudantes possam estagiar nesta Casa de Leis e assim tenham melhor aproveitamento nos seus estudos.

Por fim, a alteração dos artigos 3º e 4º, compilando-os num único artigo, busca tão somente melhorar a redação e eliminar o erro de digitação previsto na parte final do artigo 4º, que ao final relata um suposto artigo 7º.

Por essa razão, esta Comissão conta com o apoio dos nobres colegas e aprovação da presente emenda.

Quitandinha, 14 de dezembro de 2021.

Vereador Amilton Godk Filho - presidente

Vereador João Acir Alves dos Santos - relator

Vereador Marcos Ribas de Lima - membro